

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.097, DE 2004.

(Aposos os Projetos de Lei nº. 1.497, de 2007, e nº. 1.505, de 2007)

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator: Deputado CLODOVIL HERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ZENALDO COUTINHO, visa a obrigar aos laboratórios que trabalham com material genético em humanos, para determinação de paternidade, vínculos biológicos, doenças genéticas e demais casos a serem avaliados anualmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e pela Sociedade Brasileira de Genética para seu funcionamento.

Define que os laudos, atestados e resultados de exames só poderão ser assinados por profissionais graduados na área de saúde e pós-graduados em Genética ou Biologia Molecular.

Determina, ainda, que a utilização dos dados genéticos para aconselhamento genético será restrito aos médicos com pós-graduação em genética clínica.

Por fim, prevê que os laboratórios que descumprirem as determinações contidas na lei serão interditados até se adequarem às exigências elencadas.

Justificando sua iniciativa, o eminente autor argumenta que os exames de paternidade devem ser realizados por laboratório capaz, pois têm repercussões sobre a vida e sobre o patrimônio das famílias.

Apensados à proposição comentada, encontram-se dois outros Projetos: o de nº. 1.497, de 2007, de autoria da insigne Deputada JÔ MORAES, e o de nº 1.505, de 2007, de autoria do preclaro Deputado REGINALDO LOPES.

Observe-se que ambas as proposições apresentam texto idêntico, desde suas respectivas ementas até as cláusulas de vigência.

Propõem que, para a realização do teste de vínculo genético, os laboratórios devam estar capacitados e aparelhados “de acordo com o que dispuser o Regulamento Técnico, através de órgão que seja responsável pela fiscalização de seus equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade técnica dos peritos”.

Define que os responsáveis pela realização dos exames deverão seguir o procedimento previsto, sendo permitido o acompanhamento das partes, por meio de assistentes técnicos autorizados em juízo.

Explicita, ainda, que o citado regulamento técnico deve indicar os tipos de exames reconhecidos no País, mas, contraditoriamente, já adianta alguns tipos.

A seguir, determina que o laudo deve ser firmado por profissional habilitado junto a seu respectivo Conselho Profissional e sócio ou funcionário do laboratório emitente.

Veda que o material seja utilizado para outros fins que não os exames periciais, salvo por ordem judicial e com anuência expressa do periciado ou sucessores.

Por fim, propõe duas modificações ao Código do Processo Civil na parte referente ao Perito e à Prova Pericial.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Deputado ZENALDO COUTINHO revela a sua preocupação e o seu compromisso com os temas de relevância social e de saúde pública.

De fato, a segurança de exames de paternidade e a confiança nos profissionais que atuam no aconselhamento genético denotam um alto grau de consciência e um mandato voltado para questões que se ligam aos interesses da população.

Ocorre, entretanto, que nos parece que a matéria sob análise apresenta alguns problemas de invasão da autonomia do Poder Judiciário e de restrição à prática profissional que poderiam indicar reservas de mercado de toda forma indesejáveis.

Se não vejamos, a designação de laboratório ou profissional para a realização de exames periciais – e o exame de paternidade é um exame pericial – cabe ao juiz responsável pelo caso específico. No mais das vezes, tais exames são realizados pelos órgãos de medicina legal do próprio Estado ou por laboratórios credenciados pelos Tribunais de Justiça.

Não nos parece recomendável que uma sociedade civil de cunho científico seja colocada acima do Poder Judiciário na função de designar quem pode ou não realizar os citados exames, ainda que aquele Poder possa ouvi-la, a seu critério.

Imagine-se que se durante os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito os Parlamentares, membros da CPI, decidissem ouvir um perito e o Poder Judiciário viesse a indicar outro. Não seria um interferência indevida?

Observe-se, ainda, que o funcionamento de laboratórios de qualquer natureza depende de licença e de fiscalização do Poder Público, por intermédio de seu órgão de Vigilância Sanitária.

Parece-nos, assim, totalmente descabida a intenção de se colocar a tarefa de credenciamento dos laboratórios em questão nas mãos de um órgão estatal – o INMETRO –, cuja competência não se discute, mas que está mais ligado a verificar a adequação dos aparelhos e das normas técnicas, e de uma entidade civil que, inclusive, tem interesses corporativos nesse mercado.

A guisa de comparação, relevamos que outros laboratórios são responsáveis pelos exames citopatológicos e que tais exames podem levar a diagnósticos de câncer. Ora, seria então recomendável que se fizesse uma lei regulamentando o funcionamento de tais laboratórios?

Evidentemente que não, caso contrário teríamos que aprovar leis para todos os tipos de laboratórios o que seria totalmente indesejável. Temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, devem ser objeto de atos do Poder Executivo, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Tais laboratórios são fiscalizados pela Vigilância Sanitária e seguem programas de acreditação totalmente geridos por entidades civis e cabe ao usuário buscar instituição que seja digna de crédito.

No que tange à tentativa de criar uma obrigatoriedade de que o aconselhamento genético seja prerrogativa de médico com pós-graduação – e lembramos que mestrado também é uma forma de pós-graduação – em genética clínica, achamos uma limitação do trabalho médico sem fundamentação. Ao médico é vedado anunciar uma especialidade que ele não tenha, mas o profissional não é impedido de praticar qualquer procedimento e responder ética, civil e penalmente por seus atos.

Lembramos, ainda, que pediatras e obstetras também podem proceder ao aconselhamento genético das famílias e que cabe a cada um escolher o profissional que melhor lhe aprouver. Caso aprovemos essa medida, que entendemos inadequada, seria a primeira especialidade médica a ter uma verdadeira reserva de mercado.

Já os PLs 1497 e 1505 tratam de forma coerente a questão da responsabilidade técnica e das próprias técnicas relacionadas aos exames de perfil genético.

Há que se considerar, entretanto, dois aspectos importantes e que por não serem da competência deste Órgão Técnico ficarão de fora de nosso Parecer.

O primeiro é o eufemismo utilizado no art. 2º ao se fazer menção a um Regulamento Técnico que seria emitido por um “órgão responsável pela fiscalização de seus equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade técnica dos peritos”. Que órgão seria este? Seria uma forma sutil de não se nominar um órgão e, assim, não infringir a competência privativa de apresentação de proposições?

Ademais a redação do mesmo dispositivo é confusa e deve ser aclarada.

Por fim, estranha-nos que sendo proposições que alteram o Código do Processo Civil a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania esteja arrolada apenas para se pronunciar pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e não quanto ao mérito.

Optamos, então, por encaminhar favoravelmente ao PL 1497/07 por uma questão de precedência, mas, ao mesmo tempo apresentar Requerimento a ser encaminhada à Mesa Diretora para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seja ouvida quanto ao mérito.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº. 4.097, de 2004, e nº1.505, de 2007 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.497, de 2007 e pelo encaminhamento do Requerimento anexo à Mesa Diretora.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Requer a manifestação da CCJC
quanto ao mérito de Projeto de Lei.

Senhor Presidente da CSSF:

Tendo sido distribuído o Projeto de Lei nº 4.097, de 2004, e dos apensados, Projeto de Lei nº. 1.497, de 2007, e nº. 1.505, de 2007 para que emitíssemos Parecer sobre seu mérito, verificamos que os dois últimos tratam de matéria concernente à alteração do Código do Processo Civil.

Dessa forma, requeiro a V. Ex^a., nos termos do art. 140, do Regimento Interno, que solicite à Presidência da Casa a manifestação da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e não apenas quanto aos pressupostos insculpidos no art. 54. .

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES
Relator